



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Processo n.º 23000.014684/2010-11

Interessado: Coordenação Geral de Recursos Logísticos

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão nº 18/2011

Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos,

Trata-se de objeto para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Limpeza, Asseio, Conservação e Higienização, com fornecimento de mão-de-obra, de materiais de consumo e de equipamentos necessários, a serem executados nas dependências do Ministério da Educação.

A empresa **ULTRALIMPO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EMPRESARIAL LTDA**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n. 00.061.036/0001-85, estabelecida em BRASÍLIA – DF, sito no SAAN QUADRA 01 LOTE 25, doravante denominada IMPUGNANTE, apresentou em 13/05/2011, impugnação do Pregão 18/2011.

I – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Argumenta a insurgente o que se segue:

1. - DA OMISSÃO CONSTANTE DO EDITAL QUANTO A EXIGÊNCIA DAS EMPRESAS LICITANTES SEREM REGISTRADAS NO CRQ, CONTRARIANDO AS RESOLUÇÕES NORMATIVAS n.ºs 122/90 e 130/92 do CFQ.

1.1. - O item 9 do edital – DA HABILITAÇÃO, não traz qualquer exigência quanto a necessidade das empresas apresentarem registro no CRQ, embora o Termo de Referência exija a prestação de serviços específicos regulamentados pelo CFQ:

“9 – DA HABILITAÇÃO

9.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome do licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter o licitante prestado serviço pertinente e compatível com o objeto, em características, quantidades e prazos, compatíveis com o objeto previsto no Termo de Referência.

b) O atestado deverá comprovar a prestação de serviços em quantidade igual ou superior a 30% (trinta por cento) do quantitativo de 57.229,44 m2 de área de piso interno a serem contratados, sendo admitido o somatório de atestados.

c) Comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA.

O Termo de Referência traz que a empresa vencedora deverá realizar semestralmente a Limpeza e Desinfecção das Caixas d’água (Ítems 5.6.3 e Ítem9, Quadro 05, 11.2):

5.6.3 Para a realização dos serviços de limpeza de esquadrias assim como os de **limpeza de caixas d’água**, a licitante deverá disponibilizar os profissionais e os materiais na época da prestação dos serviços, devendo esse custo estar contemplado nas planilhas das categorias;

[...]

2. - CONTRADIÇÃO DE INFORMAÇÕES no EDITAL – REPACTUAÇÃO

2.1. - “27.1 Poderá ser permitido a repactuação do valor do CONTRATO, desde que observado o interregno de 01 (um) ano, a contar da data da Proposta, devidamente fundamentada em Planilhas de Custos e Formação de Preços, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 2.271 de 07/07/1997 e conforme disposições contidas nos arts. 37 a 41-b da IN/SLTI/MPOG nº 02, de 30/04/2008, e alterações.

27.2 A repactuação será precedida de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos, objeto da repactuado.

27.3 A repactuação a que a CONTRATADA fizer jus e não for solicitada durante a vigência do contrato, será objeto

de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.”

Ocorre que os arts. 37 e 38 da referida IN rezam **QUE O INTERREGNO MÍNIMO DE 01 (UM) ANO É CONTADO NÃO DA DATA DA PROPOSTA, MAS DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR**, senão vejamos:

“Art. 37. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado **o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir**, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos

custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)”

Diante disso, temos que também é INAFASTÁVEL que o Edital seja ALTERADO nesse ponto, visto que a forma como assentado está em sentido CONTRÁRIO ao que prevê referida INSTRUÇÃO NORMATIVA, **devendo o edital também ser alterado nessa parte.**

II – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS POR ESTA PREGOEIRA

Por tratar-se de assunto referente às especificações técnicas do objeto, esta Pregoeira encaminhou à área demandante, em 13 de maio de 2011, para pronunciamento. Tendo a área técnica se manifestado sobre o pleito com apresentação da justificativa técnica da forma transcrita abaixo:

DA APRECIÇÃO - DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRQ

Conforme previsto no Termo de Referência, anexo no instrumento convocatório nº 18/2011, prever dentre outros serviços a limpeza de caixas d'água para remoção de lama depositada e desinfetação das mesmas em intervalos semestrais, com a utilização de profissionais e com aplicação de materiais apropriados, sem, contudo especificar quais seriam estes produtos.

Para melhor entendimento dos procedimentos a serem realizados na limpeza de uma caixa d'água, seguindo recomendações das indústrias e empresas especializadas, consiste nos procedimentos mínimos a seguir, como exemplos::

- ***Escovação as paredes e o fundo com uma escova de nylon.***
- ***Lavagem da caixa com um jato forte de água tratada ou potável;***
- ***Materiais como balde e brocha para a aplicação de uma solução de hipoclorito de sódio (água sanitária).***

Desta maneira se observa que para se exigir um químico responsável pela atividade, esta atividade deve ser de competência da química como se

observa na CLT (DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943), *in verbis*:

“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados “.*

Por conseguinte, a presença de químico não se justifica aos serviços de limpeza simples de caixas de água deste Ministério, pois, não há fabricação de produtos químicos e/ou reações para esta produção, onde exige apenas a limpeza e eliminação de bactérias com produtos de prateleiras, ou seja, prontos pelo mercado comum.

Para corroborar com o entendimento da Administração, o Superior Tribunal de Justiça, em processo análogo, analisou a questão e publicou o Acórdão nº **500508/2003-STJ** assim se posicionando: *“A simples manipulação de produtos químicos para a manutenção de piscina não obriga a contratação de engenheiro químico”.*

DA APRECIÇÃO – DO ITEM 27 – DA REPACTUAÇÃO

“ A alegação da proponente de que há sentido contrário no ITEM 27 – DA REPACTUAÇÃO do Termo de Referência não deve prosperar, pois, a redação do capítulo - DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS, da Instrução Normativa nº 02 de 30 de abril de 2008, estabelece com clareza a forma em que ocorrerão as repactuações, previstas nos artigos 37 a 41-B da citada IN.

O Subitem 27.1 do Termo de Referência, a assim define: *“27.1 Poderá ser permitido a repactuação do valor do CONTRATO, desde que observado o interregno de 01 (um) ano, a contar da data da Proposta, devidamente fundamentada em Planilhas de Custos e Formação de Preços, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 2.271 de 07/07/1997 e conforme disposições contidas nos arts. 37 a 41-b da IN/SLTI/MPOG nº 02, de 30/04/2008, e alterações.(grifo nosso).*

Assim, a Administração ao definir a redação para o item DA REPACTUAÇÃO no instrumento convocatório, pautou-se pelo acolhimento integral do capítulo da citada Instrução Normativa, concernente à REPACTUAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS, vinculando-se aos regramentos, conforme redação dada ao subitem 27.1 e ao Decreto 2.271/1997.

Diante do todo o exposto, sugiro pelo recebimento da impugnação pela tempestividade para no mérito julgá-la improcedente.”

Portanto, a partir da manifestação da área solicitante, pode-se notar que as exigências constantes no instrumento Convocatório estão em perfeita sintonia com a legislação.

Destarte, não podem prosperar os argumentos da impugnante, quanto às exigências contidas no Termo de Referência, Anexo I ao Edital, e opinamos s. m. j., no sentido de que seja julgada improcedente a impugnação impetrada pela empresa ULTRALIMPO SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EMPRESARIAL LTDA, tendo por base os pareceres técnicos da CGRL e CCONT já transcritos acima.

Brasília, 16 de maio de 2011.

MARIA LÚCIA DE FÁTIMA MELÃO DO NASCIMENTO
Pregoeira

1. De acordo.
2. Julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação.
3. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como publique-se no site do MEC e COMPRASNET.

Brasília, 16 de maio 2011.

SILVÉRIO MORAIS DA CRUZ
Subsecretário de Assuntos Administrativos - Substituto